

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20-930 18/12/2015 14:52:00
Responsável: *Mj*

PARECER Nº 040135

RELATOR ESPECIAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2015

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre a definição dos perímetros urbanos da Sede e dos Distritos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e revoga as Leis Complementares nºs 020 e 022/1999, 034/2000, 050 e 051/2004, 066/2006, 085 e 090/2008, 100/2009, 164 e 165/2013; e as Leis nºs 1.194/1979, 1.265/1981, 1.315/1982, 1.470/1987, 1.522/1988, 1.780/1994, 2.041/1998, e 2.210/2002."

RELATÓRIO

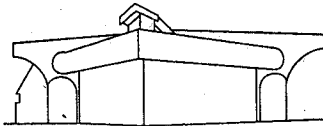
Nomeado para analisar e exarar parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2015, relato a seguir, como Relator Especial, as observações pertinentes à matéria.

O projeto visa atualizar e definir os perímetros urbanos da Sede e dos Distritos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, cuja representação cartográfica e o memorial descritivo constam dos Anexos I a IV, os quais são devidamente evidenciados no art. 4º do projeto.

De acordo com o Chefe do Executivo, tal medida se faz necessária pois a Lei Municipal nº 1.780/1994 é a norma vigente que estabeleceu o perímetro urbano da sede do Município. Apesar de essa lei ter sofrido alteração em 1998, diversas leis complementares posteriores vieram declarar áreas de expansão urbana, ficando a norma original em desacordo com a realidade do município.

Nesse contexto, o projeto visa definir os perímetros urbanos da Sede do Município e dos Distritos de Conceição de Monte Alegre, Sapezal e Roseta, possibilitando a adequação da norma à situação de fato e, por consequência, revogando as legislações anteriores alusivas ao assunto.

Quanto à iniciativa e competência, o projeto encontra-se devidamente elaborado nos termos do art. 55, § 3º, inciso VI da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

No que tange aos aspectos orçamentários/financeiros, importante esclarecer que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, documentos fiscais esses exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não são necessários, tendo em vista que esta propositura não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Após analisar o Projeto não encontrei vícios que possam impedir sua tramitação, emitindo, por esse motivo, **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2015, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de dezembro de 2015.


NILSON CARLOS ITELVINO
Relator